



PROJETO DE LEI PL./0054.4/2020



Ementa: Dispõe sobre medidas de proteção à população de Santa Catarina durante a situação de emergência do Decreto nº 515 de 17 de março de 2020 Governo do Estado relacionado ao novo Coronavírus - COVID-19.

Art. 1º Fica vedada a majoração, sem justa causa, de preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor a situação de emergência referente ao novo Coronavírus - COVID-19, decretada pelo Governo do Estado, no âmbito de Santa Catarina.

§1º Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 01 de março de 2020.

§2º A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Art.2º Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos.

§1º Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no caput deste artigo, o fornecimento de água e tratamento de esgoto, gás e energia elétrica.

§2º Após o fim das restrições decorrentes a situação de emergência, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito das faturas referentes ao período da situação de emergência.

§3º O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderá ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedada a cobrança de juros e multa.

Art. 3º Desde o início da situação de emergência decretada pelo Governo do Estado, ficam interrompidos os prazos previstos para o pagamento do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quais Bens e Direitos – ITCMD, presente na Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004 e no Regulamento Interno da Secretaria do Estado da Fazenda de Santa Catarina.

§1º A contagem dos prazos de que trata o caput deste artigo será reiniciada 60 (sessenta) dias após o encerramento da situação de emergência.

§2º Pelo mesmo período, fica suspensa a incidência das penalidades previstas na Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004 e no Regulamento Interno da Secretaria do Estado da Fazenda de Santa Catarina para os casos de descumprimento de prazos.



Art. 4º Ficam suspensos a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos concedidos enquanto perdurar a situação de emergência decretada pelo Governo do Estado.

Art. 5º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina (PROCON-SC).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar a situação de emergência decretada pelo Governo do Estado de Santa Catarina em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

Sala de Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes





Em caráter emergencial e excepcional, esta proposição tem como objetivo coibir praticas, que infelizmente alguns realizam para se aproveitar da situação de emergência que o mundo, o Brasil e nosso estado de Santa Catarina vem enfrentando.

Recebemos a noticia no dia 11 de março de 2020 que a OMS (Organização Mundial de Saúde classificou o Coronavirus (COVID 19) como uma pandemia, que possui alto risco de transmissão, ocasionando uma grande taxa de mortalidade, que se agrava em pessoas idosas, crianças e pessoas com doenças crônicas.

As autoridades já estão tomando uma serie de medidas para combater o avanço dessa doença, em várias esferas governamentais. Nesse momento o mais importante é a permanência das pessoas recolhidas em suas residência afim de evitar a propagação do COVID 19, conforme vem sendo adotado também em outros países.

Diante desse cenário, a economia catarinense passará por alguns restrições, e terão poucas possibilidade de auferir renda e arcar com o pagamento das tarifas de serviços essenciais, bem como não poderão ficar à mercê da livre concorrência, que se utiliza da situação emergência para impor aumento abusivo de preços.

O Parlamento não pode fechar os olhos para essa situação excepcional, e é missão nossa propor medidas preventivas de maneira a causar menos impacto a vida das pessoas, reforçando a necessidade do isolamento, mas compreendendo que o Estado (em sentido amplo), por si e por suas empresas concessionárias de serviço publico, bem como a sociedade devem dividir com a população o ônus decorrente da pandemia.

A proposta é que enquanto durar as medidas restritivas de circulação, na ponderação de interesses, deve prevalecer a saúde coletiva em detrimento do direito de credito do Estado, das concessionárias/permissionárias de serviço público e dos empreendedores, justificando-se o presente projeto de lei, com o fito de assegurar ao cidadão a continuidade dos serviços públicos, bem como a garantia de manutenção dos preços praticados no mercado, no dia 01 de março de 2020. Bem como proibir as concessionárias/permissionárias de serviço público, que interrompam o fornecimento de serviços essenciais como água, tratamento de esgoto, fornecimento de energia elétrica e gás, que deve perdurar até o fim da situação de emergência em nosso Estado.

Reforçando a permanência das pessoas em suas residências, deve o Estado deixar de cobrar multas impostas pela inobservância dos prazos de pagamento do ITCMD (Imposto de Transmissão, Causa Mortis e Doação), estabelecidos na Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004 e no Regulamento Interno da Secretaria do Estado da Fazenda de Santa Catarina.